>APRECIAÇÃO DO PLANO DE RJ>

Cientificação

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objecões, observado o art. 55 desta Lei

Manizestação dos credores sobre o plano

1) Prazo:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

2) Aprovação tácita:

 Se os credores não se manifestarem contrariamente ao plano no prazo legal, ele será aprovado tacitamente.

3) Objeção:

- Havendo objeção de pelo menos um credor, é obrigatória a convocação da AGC, não havendo a necessidade de aguardar-se o decurso do prazo previsto no art. 55 da LREF por força da celeridade processual, sendo a AGC o órgão competente para analisar a objeção.
- Deve ser feita pelo advogado e só.
- A análise da objeção será realizada pela AGC e não pelo juiz da causa.
- Havendo objeção, deverá ser convocada uma AGC para deliberar sobre a aprovação ou não do plano.

Analise do plano pela Assembleia

 AGC, em primeira e segunda convocações, deve ser convocada pelo juiz no prazo máximo de 150 dias corridos e contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, observandose as formalidades legais.

- "A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral".
- Pode haver negociação.
- "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."

I) Modificação do plano:

- A assembleia tem o poder de alterar o plano de recuperação unilateralmente, mas é possível que seja apresentada pelos credores proposta de modificação das cláusulas.
- O devedor poderá apresentar modificações (aditivo ao plano proposto), antes ou no curso da AGC ou mesmo após aprovação e homologação, desde que não houvesse o encerramento do processo de recuperação judicial por sentença.

Fases da volação do plano

 Em caso de coexistência do plano do devedor e do plano dos credores, deverá o AJ submeter primeiramente o plano do devedor em votação e, em caso de rejeição, o plano dos credores será submetido à votação.

I) Tipos de aprovação:

- Tácita se dá quando nenhum credor apresenta objeção ao plano do devedor dentro do prazo.
- Ordinária ocorre com aprovação dos credores na forma do art. 45 da LREF.

- Extraordinária ocorre com a aprovação parcial dos credores (na forma da lei) e pelo juiz (art. 58 da LREF)
- Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
 - § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos Il e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
 - § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 4 I desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Classe I	Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.
Classe II	Voto por cabeça e pelo valor do crédito até o valor do bem gravado (STJ, REsp 1626.184).
Classe III	Voto por cabeça e pelo valor do crédito.
Classe IV	Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.

Aprovação extraordinaria pelo AGC

- PArt. 58, § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
 - I-o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
 - II a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos I (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;
 - III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores,

computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta l ei

Rejeição do plano

• Se o plano apresentado pelo devedor for rejeitado e se o plano proposto pelos credores e submetido à AGC também vier a ser rejeitado, e não podendo ser aplicado a aprovação extraordinária, não restará alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Valores de moeda estrangeira

Art. 50, § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Garantias reais

(1) Art. 50, § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Art. 49, § 1º Os credores do devedor em

(!) Garantias reais

recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.